Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2042/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01731/2012
PROTOCOLO	**:**	1249533
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 05/2012
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 39/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	ABASTECEDORA ADROSSOL DE COMBUSTÍVEL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Registro de Preços n.º 05/2012 (peça virtual n.º 26), realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 39/2011; celebrado entre o *Município de Jardim*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificado em Ata de Registro de Preços à peça virtual n.º 26; e a empresa *Abastecedora Agrossol de Combustível*, pessoa jurídica de direito privado também qualificada no referido termo de assentimento; visando à seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de combustível para abastecimento dos veículos oficiais do município; tendo sido registrado o valor de R$ 1.067.345,00 (um milhão sessenta e sete mil trezentos e quarenta e cinco reais).

Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05/2012 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua

aprovação (ANC n.º 569/2013, peça virtual n.º 36).

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antônio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 483/2013, peça virtual n.º 37).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório - Pregão Presencial n.º 39/2011- em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 02/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1],

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura em 16 de janeiro de 2012.

São as razões a justificar o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 039/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 05 /2012, firmada entre o *Município de Jardim* e a empresa *Abastecedora Agrossol de Combustível*;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.